



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA  
Telefones: (65) 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**

**RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO COMPLEMENTAR**

**IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA “REVITALIZAÇÃO DE VIAS COM MICRORREVESTIMENTO NA REGIÃO DA VILA OPERÁRIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2019 EM RONDONÓPOLIS/MT.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS/MT**



Fonte: <https://minutomt.com.br/geral/rondonopolis-iniciam-as-obras-de-revitalizacao-asfaltica-na-vila-operaria/>

### **Membros da equipe de auditoria**

Mara de Castilho Varjão A. Pinheiro – Auditora Público Externo  
Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo - Supervisão

**Cuiabá-MT, Julho 2020**





## Sumário

1 INTRODUÇÃO .....	3
2 DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA MUNICIPAL .....	10
3 DA ANÁLISE TÉCNICA .....	12
4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....	14





<b>PROCESSO Nº</b>	280496/2019
<b>UNIDADE GESTORA</b>	Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT
<b>CNPJ</b>	03347101/0001-21
<b>ASSUNTO</b>	RNI. Irregularidades na contratação de empresa especializada de engenharia para execução da “Revitalização de vias com microrrevestimento na região da Vila Operária”. Concorrência nº 004/2019 no Executivo Municipal de Rondonópolis/MT.
<b>GESTOR</b>	José Carlos Junqueira de Araújo
<b>RELATOR</b>	Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro de Oliveira
<b>EQUIPE TÉCNICA<sup>1</sup></b>	Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo – Supervisão Mara de Castilho Varjão A. Pinheiro - Auditora Público Externo

## RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO COMPLEMENTAR

**Exmo. Conselheiro Relator,**

### 1 INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico Conclusivo Complementar da Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Obras e Infraestrutura – Secex Obras, com fulcro no art. 224, II, “a”, c/c.225 da Resolução Normativa 14/2007 desta Corte de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, diante de irregularidades constatadas no Processo Licitatório da Concorrência nº. 004/2019 – após recebimento de Denúncia nesta Corte de Contas, por meio do Chamado nº. 1530/2019, de 03.08.2019 (Processo nº. 227650/2019), com vistas a avaliar a legalidade, legitimidade e economicidade da licitação conduzida para a revitalização de vias com microrrevestimento asfáltico na região da Vila Operária, em Rondonópolis-MT, cujo orçamento foi estimado em R\$ 4.924.064,87 (quatro milhões, novecentos e vinte e quatro mil, sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

A empresa vencedora foi a Construtora Tripolo Ltda, com a proposta de R\$ 4.603.557,26 (quatro milhões, seiscentos e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais

<sup>1</sup> Ordem de Serviço nº 3795/2020 – Conex-e





e vinte e seis centavos) que resultou no Contrato nº. 373/2019, assinado no dia 07.08.2019, com prazo de vigência de 8 meses.

No relatório técnico preliminar, foram relatadas as seguintes irregularidades:

- Irregularidade relativa às exigências de qualificação técnica: exigências excessivas para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional (item 2.1 do relatório técnico – Doc. Control-P nº. 226679/2019)
- Irregularidades nos critérios de medição para itens de Administração Local – ausência de critério objetivo para o pagamento da Administração Local de forma proporcional aos serviços executados na obra (item 2.2 do relatório técnico – Doc. Control-P nº. 226679/2019)
- Sobrepreço por quantidade no orçamento da Administração no valor de R\$ 847.640,91 (oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e um centavos) – sobrepreço no serviço de limpeza de superfícies com jato de alta pressão de ar e água e sobrepreço nos transportes de CAP50/70, do cimento, da areia e da brita (item 2.3 do relatório técnico – Doc. Control-P nº. 226679/2019)

No julgamento singular proferido pelo Exmo. Conselheiro Relator Luiz Henrique Lima, foi concedido o juízo positivo de admissibilidade da RNI e determinada a cautelar com as seguintes deliberações:

- a) que o Engenheiro Fiscal da obra, Sr. Caio Ferreira Andrade Vieira, abstinhasse de realizar as medições dos serviços indicados nos itens 2.7, 2.10, 2.11 e 2.12, bem como o serviço de limpeza indicado no item 3.2 da planilha orçamentária, até a análise de mérito, até a análise de mérito, sob pena de multa de 20 (vinte) UPFs/MT para cada ato em desobediência e de responder solidariamente pelo dano causado ao erário;





- b) que o Prefeito Municipal de Rondonópolis, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, abstinhasse de pagar, de igual modo, os serviços de transportes indicados nos itens 2.7, 2.10, 2.11 e 2.12, bem como o serviço de limpeza indicado no item 3.2 da planilha orçamentária, até a análise de mérito, sob pena de multa de 20 (vinte) UPFs/MT para cada ato em desobediência e de responder solidariamente pelo dano causado ao erário;
- c) que fossem notificados o Engenheiro fiscal da obra, Sr. Caio Ferreira Andrade Vieira e o Prefeito Municipal de Rondonópolis, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo para que tomassem conhecimento do relatório e observassem com rigor as disposições do §2º, artigo 63 da Lei nº. 4.320/64, sob pena de responsabilidade solidária;
- d) que fossem citados o Sr. Alfredo Vinícius Amoroso, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; o Sr. Frederico Fortaleza Silva, Engenheiro Civil e a Empresa Tripolo Construtora Ltda, a fim de que pudessem se manifestar sobre os fatos apontados, no prazo de 15 dias.

Nos termos do art. 302 do Regimento Interno do TCE/MT e na forma do parágrafo único do artigo 82 da Lei Complementar no 269/2007, a decisão singular foi encaminhada à homologação do Tribunal Pleno, após manifestação do Ministério Público de Contas, prevista no § 3º do art. 297 do Regimento Interno do TCE/MT.





O Ministério Público de Contas se manifestou preliminarmente pelo conhecimento da presente RNI e pela homologação da tutela cautelar singularmente pleiteada, que determinou:

b.1) ao Sr. Caio Ferreira Andrade Vieira, Engenheiro Fiscal da obra, **abster-se realizar as medições dos serviços indicados nos itens 2.7, 2.10, 2.11 e 2.12, bem como o serviço de limpeza indicado no item 3.2 da planilha orçamentária, até o julgamento de mérito desta RNI, sob pena de aplicação de multa, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 286, III, do Regimento Interno deste Tribunal, além de outras sanções cabíveis; e,**

b.2) ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal de Rondonópolis, **abster-se de pagar os serviços indicados nos itens 2.7, 2.10, 2.11 e 2.12, bem como o serviço de limpeza indicado no item 3.2 da planilha orçamentária, até o julgamento de mérito desta RNI, sob pena de aplicação de multa, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 286, III, do Regimento Interno deste Tribunal, além de outras sanções cabíveis.**

Fonte: Doc. Control-P nº. 237522/2019 – Parecer Ministerial.

Ato contínuo, no Acórdão nº. 831/209 – TP de 05.11.2019, foi homologada, por unanimidade, a medida cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº. 1199/LHL/2019.

Conforme disponibilizados nos autos do Processo nº.280496/2019, os seguintes documentos encontram-se em anexo:

Documentos de Notificação e Citação	Doc. Control-P (notificações e citações)	Doc. Control-P (defesas)	Responsável
Ofício de Notificação 537/2019/GCS/LHL	233624/2019	253665/2019	Caio Ferreira Andrade Vieira
Ofício de Notificação 536/2019/GCS/LHL	233626/2019	260735/2019	José Carlos Junqueira de Araújo
Ofício de Citação 534/2019/GCS/LHL	233635/2019	260731/2019	Frederico Fortaleza Silva
Ofício de Citação 533/2019/GCS/LHL	233638/2019	244370/2019	Alfredo Vinícius Amoroso
Ofício de Citação 535/2019/GCS/LHL	234236/2019	241297/2019	Fausto Presotto Bortolini (Representante da Empresa Tripolo)





Nos termos do Despacho 1028/2019/GCS/LHL (Doc. Control-P nº. 262332/2019), os autos foram devolvidos à Secex de Obras e Infraestrutura para análise das defesas apresentadas.

Assim, no Relatório Técnico Conclusivo, ao término dos argumentos de defesa apresentados pelo Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Gestor Municipal de Rondonópolis; pelo Sr. Frederico Fortaleza Silva, Engenheiro Orçamentista; pelo Sr. Alfredo Vinícius Amoroso, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; pelo Sr. Caio Ferreira Andrade Vieira, engenheiro fiscal designado e pela Empresa Tripolo Ltda e, considerando que os interessados não conseguiram afastar as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar e nem mesmo provar que as condutas não foram determinantes para a ocorrência de tais irregularidades, concluiu-se pela ratificação dos achados, conforme a seguir descritos:

Achado 1: Irregularidade relativa às exigências de qualificação técnica: Exigências excessivas para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional (item 2.1 deste Relatório Conclusivo);

Achado 2: Irregularidades nos critérios de medição para itens de Administração Local – ausência de critério objetivo para o pagamento da Administração Local de forma proporcional aos serviços executados na obra (item 2.2 deste Relatório Conclusivo);

Achado 3: Sobrepreço por quantidade no orçamento–base da Administração, no valor de R\$ 847.640,91 (oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e um centavos) - (item 2.3 deste Relatório Conclusivo);

Ainda nos termos do Relatório Conclusivo, foi sugerido ao Exmo. Conselheiro Relator, ouvido o Ministério Público de Contas, a adoção dos seguintes encaminhamentos:

- Aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa nº. 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”, aos responsabilizados elencados no quadro de responsabilização apresentado adiante:





ACHADO DE AUDITORIA	RESPONSÁVEL	CLASSIFICAÇÃO DO ACHADO
Irregularidade relativa às exigências de qualificação técnica: Exigências excessivas para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional	Frederico Fortaleza Silva	GB_17. Licitação_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 14 da Lei nº 12.462/2011).
	Alfredo Vinícius Amoroso	
Irregularidades nos critérios de medição para itens de Administração Local – ausência de critério objetivo para o pagamento da Administração Local de forma proporcional aos serviços executados na obra	Frederico Fortaleza Silva	GB99. Irregularidade referente à Licitação, ausência de critério objetivo para o pagamento da Administração Local de forma proporcional aos serviços executados na obra (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 40, inciso XIV da Lei nº. 8.666/93; Resolução Normativa nº. 18/2017 TCE/MT e Acórdão 2622/2013 do TCU).
	Alfredo Vinícius Amoroso	
Sobrepço por quantidade no orçamento-base da Administração, no valor de R\$ 847.640,91 (oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e um centavos)	Frederico Fortaleza Silva	GB 06. Licitação Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

- Determinação ao Executivo Municipal que abstinhasse de efetuar medições dos serviços indicados nos itens 2.7, 2.10, 2.11 e 2.12, bem como do serviço de limpeza indicado no item 3.2 da planilha orçamentária;
- Determinação ao Executivo Municipal que abstinhasse de pagar, de igual modo, os serviços indicados nos itens 2.7, 2.10, 2.11 e 2.12, bem





como o serviço de limpeza indicado no item 3.2 da planilha orçamentária;

- Determinação ao Executivo Municipal que elaborasse aditivo de supressão dos itens 2.7, 2.10, 2.11, 2.12 e 3.2 da planilha orçamentária do Contrato nº.373/2019.

Ato contínuo, no Parecer Ministerial nº. 6.091/2019 emitido em 13 de dezembro de 2019 e assinado pelo Procurador William de Almeida Brito Junior, houve manifestação pela procedência das irregularidades constatadas no Relatório Técnico da Secex de Obras e Infraestrutura, conforme abaixo:

### 3. CONCLUSÃO

76. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

**a) pelo conhecimento e procedência desta representação de natureza interna**, devendo as irregularidades GB\_17, GB\_99 e GB\_06 (itens 3.1 e 3.2) serem imputadas da seguinte forma:

**a.1) pela responsabilização dos Srs. Alfredo Vinicius Amoroso e Frederico Fortaleza Silva pela irregularidade GB\_17, com aplicação de multa**

**regimental**, por infração à norma legal, com fulcro no art. 286, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT;

**a.2) pela responsabilização dos Srs. Alfredo Vinicius Amoroso e Frederico Fortaleza Silva pela irregularidade GB\_99, com aplicação de multa regimental**, por infração à norma legal, com fulcro no art. 286, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT.

**a.3) pela responsabilização do Sr. Frederico Fortaleza Silva pela irregularidade GB\_06, itens 3.1 e 3.2, com aplicação de multa regimental**, por infração à norma legal, com fulcro no art. 286, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT;

**b) pela expedição das seguintes determinações**, nos termos do art. 22, §2º, da LOTCE/MT:

**b.1) que o engenheiro fiscal da obra se abstenha de realizar as medições** dos serviços indicados nos itens 2.7, 2.10, 2.11 e 2.12, bem como o serviço de limpeza indicado no item 3.2 da planilha orçamentária, até que se elabore o aditivo de supressão dos itens questionados e constantes do Contrato nº 373/2019;

**b.2) que o Prefeito Municipal de Rondonópolis se abstenha de pagar** os serviços de transportes indicados nos itens 2.7, 2.10, 2.11 e 2.12, bem como o serviço de limpeza indicado no item 3.2 da planilha orçamentária, até que se elabore o aditivo de supressão dos itens questionados e constantes do Contrato nº 373/2019.

É o parecer.





Por meio do Despacho nº. 211/2020 (Doc. Control-P 30569/2020), o Exmo. Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima encaminhou o processo para o Exmo. Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro de Oliveira, considerando os termos da Portaria nº 013/2020, publicada no Diário Oficial de Contas do dia 18/02/2020.

No dia 19 de fevereiro de 2020, foi autuado sob nº. 57053/2020, documento elaborado pela Procuradoria Geral do Município de Rondonópolis, visando dar cumprimento à determinação prevista no Acórdão nº. 831/2019-TP que homologou a Medida Cautelar adotada no Julgamento Singular 1199/LHL/2019, do processo de Representação de Natureza Interna 28.049-6/2019 (Doc. Control-P nº. 27150/2020).

Assim sendo, o processo foi encaminhado para a Secex de Obras e Infraestrutura para análise e providências, conforme Despacho nº. 144/2020 GCS/RRO de 17 de abril de 2020 (Doc. Control-P 63016/2020).

## **2 DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA MUNICIPAL**

De acordo com o documento encaminhado (Doc. Control-P nº. 27150/2020), o manifestante alega que houve cumprimento integral do julgamento singular e das sugestões expostas no relatório técnico, afirmando que não houve medições nem pagamentos dos serviços de transportes e que foi elaborado o aditivo de supressão no valor de R\$ 793.010,29 (setecentos e noventa e três mil, dez reais e vinte e nove centavos), cujo documento afirmou ter sido encaminhado em anexo.

Ante o exposto, a manifestante requereu o regular processamento das medições/pagamentos e a improcedência das irregularidades atribuídas ao Gestor de Rondonópolis, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, no referido Processo nº. 280496/2019, por perda superveniente do objeto.





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL

000003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

PROCESSO Nº 28.049-6/2019

**JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO**, Prefeito Municipal, devidamente qualificado nos autos, vem à ilustre presença de Vossa Excelência para apresentar, tempestivamente, **MANIFESTAÇÃO**, pelos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos:

Insta consignar que foi concedida medida cautelar inaudita altera pars com a finalidade de determinar ao fiscal de obras do Contrato nº 373/2019, Sr. Caio Ferreira Andrade Vieira, e a este gestor, que se abstivessem de efetuar a medição e o pagamento dos serviços de transportes indicados nos itens 2.7, 2.10, 2.11 e 2.12, bem como o serviço de limpeza indicado no item 3.2 da planilha orçamentária, até o julgamento de mérito deste processo. Alternativamente, a equipe técnica sugeriu que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis procedesse com a imediata celebração de aditivo contratual em supressão dos serviços em duplicidade indicados, juntando cópia dos documentos que comprovem as providências adotadas aos autos deste processo.

Dessa forma, cumpre ressaltar que houve o cumprimento integral do julgamento singular e das sugestões expostas no relatório técnico, eis que não foi realizada a medição e o pagamento dos serviços de transportes. Ainda, foi realizado o aditivo contratual de supressão no valor de R\$ 793.010,29 (setecentos e noventa e três mil, dez reais e vinte e nove centavos), conforme documento em anexo.

### 3 – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência que receba a presente manifestação, determine o seu regular processamento e, com fundamento nas razões apresentadas, julgue improcedente as supostas irregularidades elencadas na peça inicial da presente Representação de Natureza Interna - Processo nº 28.049-6/2019, atribuída ao Gestor Municipal José Carlos Junqueira de Araújo, por perda superveniente do objeto.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Rondonópolis/MT, 18 de fevereiro de 2020.

**JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO<sup>1</sup>**  
Prefeito Municipal de Rondonópolis

[1] Documento assinado eletronicamente por certificado digital





### 3 DA ANÁLISE TÉCNICA

Ao examinar os autos, constata-se que, embora a manifestante tenha juntado aos autos o termo aditivo de supressão no valor de R\$ 793.010,29 (setecentos e noventa e três mil, dez reais e vinte e nove centavos) e o parecer jurídico correspondente, não foi apresentada a planilha de supressão, comprovando quais os valores e serviços que foram, de fato, retirados da obra.

Entretanto, ainda que ausente no processo, considerando o Princípio da Verdade Material que rege os processos administrativos durante a apuração dos fatos, após análise dos dados inseridos no Sistema Geo-Obras TCE/MT, foi verificada a inserção do orçamento de supressão com a devida descrição dos serviços suprimidos.

Nesse diapasão, verifica-se que os seguintes documentos foram disponibilizados no Sistema Geo-Obras do TCE/MT entre os dias 10 e 11 de fevereiro de 2020:

- Parecer Jurídico;
- Cronograma físico financeiro (supressão);
- Orçamento de supressão;
- Justificativa Técnica;
- 1º Termo aditivo ao contrato;
- Publicação do aditivo.





Código	Tipo	Descrição	Nome	Tam.	Ext.	Inclusão
▼ Aditivo 01/2020						
283731	Publicação do extrato do ...	PUBLICAÇÃO DO ADITIVO	DIARIO 05-02-20.pdf	376.5 KB	pdf	10/02/2020 0
283730	Termo Aditivo de Contrato	1º ADITIVO AO CONTRATO	ADITIVO SUPRESSÃO.PDF	363.2 KB	PDF	10/02/2020 0
283733	Justificativa Técnica	JUSTIFICATIVA	JUSTIFICATIVA.PDF	181.6 KB	PDF	10/02/2020 0
283732	Planilha Serv. Acrescidos...	ORÇAMENTO SUPRESSÃO	ORÇAMENTO SUPRESSÃO.PDF	197.2 KB	PDF	10/02/2020 0
283840	Cronograma físico-financ...	CRONOGRAMA ADITIVO	CRONOGRAMA SUPRESSÃO...	181.6 KB	PDF	11/02/2020 0
283734	Outro documento de Ter...	PARECER JURIDICO	PARECER JURIDICO.PDF	1.1 MB	PDF	10/02/2020 0
▼ Aditivo 02/2020						
283841	Termo Aditivo de Contrato	2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO	ADITIVO 02.PDF	358.6 KB	PDF	11/02/2020 0
283845	Outro documento de Ter...	PARECER JURIDICO	PARECER JURIDICO.PDF	2.3 MB	PDF	11/02/2020 0
283842	Publicação do extrato do ...	PUBLICAÇÃO DO ADITIVO	DIARIO 05-02-20.pdf	376.5 KB	pdf	11/02/2020 0
283844	Cronograma físico-financ...	CRONOGRAMA ADITIVO	CRONOGRAMA ADITIVO.PDF	170.5 KB	PDF	11/02/2020 0
285279	Planilha Serv. Acrescidos...	ORÇAMENTO ADITIVO	ORÇAMENTO ADITIVO OK.PDF	241.1 KB	PDF	26/02/2020 1

Quantidade de Documentos: 11

Fonte: Extraído do Sistema Geo-Obras/TCEMT, em 23.07.2020

É nítida a divergência dos valores constatados com sobrepreço pela Equipe Técnica e os valores apresentados pela Administração no aditivo de supressão.

Isso deve-se ao fato de que no Relatório Técnico foi constatado um sobrepreço no valor de R\$ 847.640,91 (oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e um centavos), que representa uma referência do possível dano ao erário caso nenhuma providência fosse tomada, com base no orçamento da Administração.

#### Sobrepreço apurado no relatório técnico:

Irregularidade	Sobrepreços por quantidade apurados
Sobrepreço no serviço de limpeza de superfícies com jato de alta pressão de ar e água (item 2.4.2 -a)	R\$ 761.545,27
Sobrepreço nos transportes de CAP50/70, do cimento, da areia e da brita (item 2.4.2 -b)	R\$ 86.095,64
<b>Total do sobrepreço apurado</b>	<b>R\$ 847.640,91</b>

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo – Doc. Control-P nº. 278676/2019

Já o aditivo de supressão, foi elaborado no valor de R\$ 793.010,29 (setecentos e noventa e três mil, dez reais e vinte e nove centavos), uma vez que os preços





unitários foram suprimidos com base nos valores da planilha do licitante vencedor, visto que já havia contrato assinado, com obra em andamento.

ITEM		CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADE CONTRATADA			
				UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	TOTAL
2,7		*Instrução de Serviço Nº. 02	TRANSPORTE DE EMULSÃO CAP- 50/70 PARA USINAGEM DO CBUQ - (CUIABÁ à RONDONÓPOLIS) - 220 KM	T	50,710	R\$ 168,20	R\$ 8.525
2,1	SINAPI	93596	TRANSPORTE COMERCIAL C/ BASC. 10m³ RODOV. PAVIMENTADA - 10 Km (cimento)	T/KM	284,000	R\$ 0,64	R\$ 181
2,11	SINAPI	93596	TRANSPORTE COMERCIAL C/ BASC. 10m³ RODOV. PAVIMENTADA - 10 Km (Areia lavada)	T/KM	4.868,800	R\$ 0,64	R\$ 3.11€
2,12	SINAPI	93596	TRANSPORTE COMERCIAL C/ BASC. 10m³ RODOV. PAVIMENTADA - 150 Km (Pó de Pedra, Pedrisco e Brita)	T/KM	108.028,500	R\$ 0,64	R\$ 69.13€
3.2	SINAPI	73806/001	LIMPEZA DE SUPERFICIES COM JATO DE ALTA PRESSAO DE AR E AGUA	m²	380.772,640	R\$ 1,87	R\$ 712.044
<b>TOTAIS</b>						<b>R\$</b>	<b>793.010</b>

Rondonópolis, 26 de Dezembro de 2019

Ante o exposto, constata-se que houve cumprimento da determinação, para que o Executivo Municipal de Rondonópolis elaborasse o aditivo de supressão, em decorrência do sobrepreço apurado na planilha orçamentária.

#### 4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Conforme mencionado no relatório técnico, a presente Representação de Natureza Interna - RNI teve origem na denúncia anônima, via Ouvidoria desta Corte de Contas, e teve como questão principal as supostas irregularidades e sobrepreços no Processo Licitatório da Concorrência nº. 004/2019, do Executivo Municipal de Rondonópolis-MT, cujo Contrato nº. 373/2019 foi firmado junto à empresa Construtora Tripolo Ltda e assinado no dia 07.08.2019.

Nesta seara, de posse da manifestação complementar que requereu o regular processamento das medições/pagamentos e a improcedência das irregularidades atribuídas ao Gestor de Rondonópolis, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, no referido





Processo nº. 280496/2019, por perda superveniente do objeto, constata-se o cumprimento à determinação exarada no Acórdão nº. 831/2019-TP que homologou a Medida Cautelar adotada no Julgamento Singular 1199/LHL/2019, do processo de Representação de Natureza Interna 28.049-6/2019, no que tange à elaboração do aditivo de supressão dos valores correspondentes aos fatos impugnados pela Equipe Técnica.

Dessa forma, no que tange à decisão proferida no julgamento singular que determinou a cautelar com as deliberações para que a) o Engenheiro Fiscal da obra, Sr. Caio Ferreira Andrade Vieira, abstinhasse de realizar as medições dos serviços indicados nos itens 2.7, 2.10, 2.11 e 2.12, bem como o serviço de limpeza indicado no item 3.2 da planilha orçamentária, até a análise de mérito, sob pena de multa de 20 (vinte) UPFs/MT para cada ato em desobediência e de responder solidariamente pelo dano causado ao erário; b) o Prefeito Municipal de Rondonópolis, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, abstinhasse de pagar, de igual modo, os serviços de transportes indicados nos itens 2.7, 2.10, 2.11 e 2.12, bem como o serviço de limpeza indicado no item 3.2 da planilha orçamentária, até a análise de mérito, sob pena de multa de 20 (vinte) UPFs/MT para cada ato em desobediência e de responder solidariamente pelo dano causado ao erário; c) fossem notificados o Engenheiro fiscal da obra, Sr. Caio Ferreira Andrade Vieira e o Prefeito Municipal de Rondonópolis, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo para que tomassem conhecimento do relatório e observassem com rigor as disposições do §2º, artigo 63 da Lei nº. 4.320/64, sob pena de responsabilidade solidária; e) fossem citados o Sr. Alfredo Vinícius Amoroso, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; o Sr. Frederico Fortaleza Silva, Engenheiro Civil e a Empresa Tripolo Construtora Ltda, a fim de que pudessem se manifestar sobre os fatos apontados, no prazo de 15 dias, conclui-se pelo cumprimento da determinação de elaboração do aditivo de supressão dos itens 2.7, 2.10, 2.11, 2.12 e 3.2 da planilha orçamentária.

Entretanto, conforme mencionado no Relatório Conclusivo após análise das defesas (Doc. Control-P nº. 278676/2019), considerando que os interessados não conseguiram afastar as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar e nem mesmo provar que as condutas não foram determinantes para a ocorrência de tais irregularidades e, considerando ainda que a elaboração da planilha de supressão não





afasta a irregularidade quanto ao sobrepreço apurado no processo licitatório, cuja responsabilidade foi atribuída ao engenheiro que elaborou a planilha orçamentária da Administração, conclui-se pela ratificação dos achados a seguir e pela aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa nº. 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”, aos responsabilizados elencados no quadro de responsabilização adiante transcrito.

Achado 1: Irregularidade relativa às exigências de qualificação técnica: Exigências excessivas para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional (item 2.1 deste Relatório Conclusivo);

Achado 2: Irregularidades nos critérios de medição para itens de Administração Local – ausência de critério objetivo para o pagamento da Administração Local de forma proporcional aos serviços executados na obra (item 2.2 deste Relatório Conclusivo);

Achado 3: Sobrepreço por quantidade no orçamento–base da Administração, no valor de R\$ 847.640,91 (oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e um centavos) - (item 2.3 deste Relatório Conclusivo).

ACHADO DE AUDITORIA	RESPONSÁVEL	CLASSIFICAÇÃO DO ACHADO
Irregularidade relativa às exigências de qualificação técnica: Exigências excessivas para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional	Frederico Fortaleza Silva	GB_17. Licitação_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 14 da Lei nº 12.462/2011).
	Alfredo Vinícius Amoroso	
Irregularidades nos critérios de medição para itens de Administração Local – ausência de critério objetivo para o pagamento da Administração	Frederico Fortaleza Silva	GB99. Irregularidade referente à Licitação, ausência de critério objetivo para o pagamento da Administração Local de forma proporcional aos serviços executados na obra (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 40, inciso
	Alfredo Vinícius Amoroso	





Local de forma proporcional aos serviços executados na obra		XIV da Lei nº. 8.666/93; Resolução Normativa nº. 18/2017 TCE/MT e Acórdão 2622/2013 do TCU).
Sobrepreço por quantidade no orçamento-base da Administração, no valor de R\$ 847.640,91 (oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e um centavos)	Frederico Fortaleza Silva	GB 06. Licitação Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

Ademais, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator que determine ao Executivo Municipal de Rondonópolis que observe, com rigor, a metodologia de composição de custos adotadas pelos sistemas de referências utilizados pelo Município, seja o Sicro/DNIT (Sistema de Custos Referenciais de Obras / Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes), seja o Sinapi/CEF (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil / Caixa Econômica Federal), a fim de buscar, de forma atualizada, a padronização de critérios, procedimentos e referências para a elaboração de orçamentos justos, compatíveis com as obras as serem executadas.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Cuiabá, 31 de julho de 2020.

**Emerson Augusto de Campos**      **Mara de Castilho Varjão A. Pinheiro**

Auditor Público Externo –

Auditora Público Externo

Supervisão

